



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

ATA DA 4ª REUNIÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Aos 24 (dez) dias do mês de abril de 2026, com início às 15h00min, foi realizada uma reunião previamente agendada sob a presidência do Vereador Fabricio Cesar Martelozzi, bem como na presença dos membros: Fernando Souza (Relator), Vinicius Vitorette Araújo (Vice-Presidente), Julio Joaquim Sczibor Malek Lopes da Silva (ocupante do cargo efetivo de advogado) e Allan Carlos Ferracin Bofete (assessor legislativo jurídico).


Inicialmente, uma vez que se verificou que os serviços objeto do contrato nº 17/2025 referem-se a serviços de engenharia conforme se extrai dos itens 1 e 11 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e itens 1.2, 1.3 e 1.4, do Termo de Referência (TR), bem como do documento denominado "JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA MEDIANTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS", os membros da CPI pediram esclarecimentos adicionais ao Advogado efetivo da Câmara acerca dos parâmetros legais para a pesquisa de preços. Assim, o Advogado efetivo da Câmara retomou o esclarecimento consignado na Ata da 3ª Reunião da CPI (16/04/2026), segundo o qual o art. 23, da Lei nº 14.133/21, traz em seus §§ 1º e 2º a previsão dos parâmetros de pesquisa, existindo diferenças no que diz respeito aos parâmetros que se referem a obras e serviços de engenharia, notadamente uma ordem obrigatória que deve ser seguida. Então, em complemento, foi explicado que o § 1º, do art. 23, da Lei nº 14.133/21, dispõe que "No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:". Portanto, o § 1º refere-se aos parâmetros para a estimativa de preços relativas ao processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços **em geral**, ao passo que o § 2º refere-se aos parâmetros para a estimativa do valor processo licitatório para contratação de **obras e serviços de engenharia**. Ressaltou-se que, além da previsão de parâmetros distintos, a diferença mais notória diz respeito à previsão de que o § 2º traz uma ordem obrigatória de utilização dos parâmetros previstos nos incs. I a IV. Complementou-se mencionando que não foi à toa que o



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Decreto nº 8.416/2023, que “Regulamenta a elaboração de Pesquisa de Preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, em geral, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mandaguáçu, e dá outras providências.”, traz em seu art. 1º, § 1º, a seguinte disposição “O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.”

Feitos esses esclarecimentos, a Comissão deliberou e aprovou por unanimidade a antecipação da reunião para o dia 27/04/2026 as 15:00 horas, em razão feriado do dia 01/05/2026.



Fabricio Cesar Martelozzi
Presidente da Comissão



Fernando Souza
Relator



Vinicius Vitorette Araujo
Vice-Presidente